



PROJETO DE LEI N.º

/2022

“Disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado do Amazonas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas, ; Institui o Sistema Integrado de Segurança Pública; Cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Amazonas (PESPDSAM)”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber a todos os habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP e cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Amazonas – PESPDSAM, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Amazonas, em articulação e integrada com a sociedade.

Parágrafo único: A Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança Pública também instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Com base neste dispositivo, transferindo à esfera estadual, são integrantes do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SISP os seguintes Órgãos:

- I -** Secretaria de Segurança Pública;
- II -** Polícia Militar;
- III -** Polícia Civil;
- IV -** Corpo de Bombeiros Militar;
- V -** Departamento Estadual de Trânsito;
- VI -** Departamento de Polícia Técnico-Científica;



- VII** - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP;
- VIII** - Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC;
- IX** - Secretarias Municipais de Segurança Pública e congêneres;
- X** - Guardas Municipais.
- XI** - Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU.

Art. 2º A Segurança Pública é dever do Estado direito e responsabilidade de todos, compreendendo os Estados e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO AMAZONAS (PESPDSAM)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete ao Estado do Amazonas estabelecer a sua Política de Segurança Pública e Defesa Social – PESPDSAM observados os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social, respeitadas as diretrizes relacionadas à política de preservação do meio ambiente e de proteção e defesa civil, otimização de segurança pública nas regiões de fronteira do estado e a reestruturação do sistema penitenciário.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PESPDSAM:

- I** - Proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- II** - Proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública e efetividade na prevenção do trabalho policial;



- III** - Promoção da cidadania através da inclusão social;
- IV** - Eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V** - Qualificar a repressão através do uso proporcional da força;**VI**
 - Eficiência na apuração das infrações penais;
- VII** - Eficiência na prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, para a redução dos riscos em situações de emergência e desastres que possam afetar a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VIII** - Controle social e resolução pacífica de conflitos;
- IX** - Proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- X** - Publicidade das informações não sigilosas;
- XI** - Promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XII** - Otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIII** - Simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XIV** - Relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XV** - Transparência, responsabilização e prestação de contas;

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PESPDSAM:

- I** - Atendimento imediato ao cidadão;
- II** - Planejamento estratégico e sistêmico, e gestão por resultados;
- III** - Cooperação técnica com os municípios;
- IV** - Fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- V** - Atuação integrada entre a União, os Estados e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;



VI - Coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VII - Formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VIII - Fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

IX - Sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

X - Atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

XI - Atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - Padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XIII - Ênfase nas ações de policiamento comunitário, com foco na resolução de problemas;

XIV - Modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XV - Participação social nas questões de segurança pública;

XVI - Integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVII - Colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e das Universidades Públicas e Privadas na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVIII - Fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XIX - Incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não



pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - Distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI - Deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - Unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - Uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV - Incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXV - Celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações;

XXVI - Excelência na captação de recursos e na execução de programas e projetos;

XXVII - Priorização dos municípios com escassez de condições técnicas e socioeconômicas, avaliados por de indicadores criminais e de desenvolvimento humano;

XXVIII - Garantia da eficiência dos mecanismos de prevenção a acidentes de trânsito, com enfoque voltado para as atividades de educação, fiscalização e sinalização viária no Estado do Amazonas;

XXIX - Promoção de Políticas Públicas de Proteção e Defesa Civil para a redução dos riscos em situações de emergências e desastres.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PESPDSAM:

I - Fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - Apoiar as ações de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;



III - Incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - Promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - Estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - Promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - Estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - Integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - Estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política Nacional de Segurança Pública;

XII - Fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à Gravidade dos crimes cometidos;

XIV - Racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XV - Fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVI - Fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado



e à corrupção;

XVII - Estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XVIII - Promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XIX - Estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XX - Criar mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e de seus familiares;

XXI - Elaborar, executar e monitorar ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública;

XXII - Priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIII - Fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e violentos letais intencionais;

XXIV - Fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

XXV - Facilitar o acesso aos sistemas de informações de segurança pública visando promover a democratização da informação para consulta e acompanhamento de ocorrências criminais.

XXVI - Apoiar as ações de proteção e defesa civil, socorro de emergência, busca e salvamento, prevenção e combate a incêndios e de perícias de incêndios relacionadas ao Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Amazonas, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.



Das Estratégias

Art. 7º A PESPDSAM será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, o emprego de inteligência, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI

Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da **PESPDSAM**:

I - O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

II - O Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

- a)** O Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social – SINAPED;
- b)** O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP;
- c)** O Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;
- d)** A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP;

III - O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

IV - O Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de jovens;

V - Os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes à ocultação ou dissimulação de



bens, direitos e valores;

VI - Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP;

VII - Unidades de ensino dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança;

VIII - Sistema Integrado de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SISPEAM;

IX - Centro Integrado de Acompanhamento de Projetos e Elaboração de Políticas do Sistema em Segurança Pública do Amazonas – CIAESP.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 9º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, já instituído, que integra a estrutura básica da Secretaria de Estado de Segurança Pública, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública, formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão qualificada das condutas ofensivas à sociedade amazonense, e atuar na sua articulação e controle democrático.

Parágrafo único. A função deliberativa está limitada às decisões adotadas no âmbito do colegiado.

Art. 10. Ao CONESPDS compete:

I - atuar na formulação de diretrizes e no controle da execução da Política Estadual de Segurança Pública;

II - estimular a modernização institucional para o desenvolvimento e a promoção intersetorial das políticas de segurança pública;

III - desenvolver estudos e ações visando ao aumento da eficiência na execução da Política Estadual de Segurança Pública;

IV - propor diretrizes para as ações da Política Estadual de Segurança



Pública;

V - articular e apoiar, sistematicamente, os Conselhos Interativos Comunitários de Segurança Pública - CONSEG, das Áreas Integradas de Segurança Cidadã - AISCs e dos Distritos Integrados de Polícia - DIPs, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício das suas atribuições legais e regulamentares;

VI - propor a convocação e auxiliar na coordenação das Conferências Estaduais de Segurança Pública e outros processos de participação social, e acompanhar o cumprimento das suas deliberações;

VII - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente; e

VIII - promover a integração entre os órgãos de segurança pública e outros órgãos da administração estadual que contribuam à promoção da segurança pública.

IX - aprovar o Plano Estadual de Segurança Pública.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Do Funcionamento

Art. 11. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SISP dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações;

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.



§1º O SISP será coordenado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SISP e, nos limites de suas competências, com o SISPEAM e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 13. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com



resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sinesp;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

- a)** o número de vagas ofertadas no sistema;
- b)** relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c)** o índice de reiteração criminal dos egressos;
- d)** a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do *caput* deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§2º A aferição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Segurança Pública, responsável pela



gestão do SISP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

- I -** apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social;
- II -** efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais e as guardas municipais;
- III -** valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;
- IV -** promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;
- V -** realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;
- VI -** coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao SISPEAM;
- VII -** desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 15. É de responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública:

- I -** disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SISP;
- II -** apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;
- III -** estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SisP às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SISP poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado



o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SISP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Plano

Art. 18. O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;

II - contribuir para a organização do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados da política de segurança pública e defesa social;

IV - priorizar ações integradas preventivas e fiscalizatórias de segurança pública nas regiões de fronteira e divisas, portos e aeroportos, resguardadas as atribuições.

§ 2º O Plano de que trata o caput deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na revisão do Plano de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O Estado deverá dar ampla divulgação ao conteúdo da Política e do plano de segurança pública e defesa social.



Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 19. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução do plano:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução da política de segurança pública e defesa social;

II - fomentar a integração das ações de segurança pública com programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação da política de segurança pública e defesa social;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Segurança Pública, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada



unidade da Federação

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública;

XI - garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 20. Os integrantes do Sistema Integrado de Segurança Pública fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Seção IV

Da Cooperação, da Integração e do Funcionamento Harmônico dos Membros do Sistema Integrado de Segurança Pública



Art. 21. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Centro Integrado de Acompanhamento de Projetos e Elaboração de Políticas do Sistema em Segurança Pública do Amazonas – CIAESP, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para organização e integração dos membros do Sistema Estadual de Segurança Pública, dos projetos da política de segurança pública e defesa social e dos respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações e atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública e defesa social;

III - garantir que a política de segurança pública e defesa social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados da política e dos programas de prevenção e de controle da violência, com o objetivo de verificar:

- a)** a compatibilidade da forma de processamento do planejamento orçamentário e de sua execução com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública e defesa social;
- b)** a eficácia da utilização dos recursos públicos;
- c)** a manutenção do fluxo financeiro, consideradas as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas em instrumentos jurídicos;
- d)** a implementação dos demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação da política de segurança pública e defesa social;
- e)** a articulação interinstitucional e intersetorial da política.

Art. 22. Ao final da avaliação do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação da política serão utilizados para:



- I - planejar as metas e eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;
- III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV - celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas constatados na avaliação;
- V - aumentar o financiamento para fortalecer o sistema de segurança pública e defesa social;
- VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema Estadual de Segurança Pública.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 23. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública e defesa social têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 24. O processo de avaliação da política de segurança pública e defesa social deverá contar com a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 26. O CIAESP assegurará, na metodologia a ser empregada:

- I - a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;
- II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades



e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos de avaliação.

Art. 27. A avaliação dos objetivos e das metas do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será coordenada por comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 03 (três) membros, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 28. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações



Art. 29. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO, VALORIZAÇÃO, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E DE SAÚDE DO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Seção I

Da Capacitação e Valorização Profissional

Art. 30. A valorização profissional é instrumento de reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos profissionais dos órgãos de segurança pública e defesa social, sendo implementada por meio de programas, projetos e ações voltados para coordenar, supervisionar e executar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, atendendo aos seguintes objetivos:

I - contribuir, por meio da formação e da capacitação, para o aperfeiçoamento técnico e científico dos profissionais de segurança pública e defesa social, possibilitando mudanças institucionais sob novos parâmetros de atuação profissional;

II - fomentar o intercâmbio dos profissionais do sistema integrado de segurança pública com outros estados da federação, Distrito Federal e países que possuam tratados de cooperação com o Brasil;

III - primar pela qualidade do ensino em Segurança Pública e Defesa Social, promovendo integração por meio da capacitação qualificada e continuada, fomentando a participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos ofertados por instituições de ensino superior ou ensino policial;

IV - estimular e valorizar o desempenho profissional dos servidores civis e militares estaduais na área de segurança pública e defesa social.



Seção II

Da Atenção Psicossocial e de Saúde no Trabalho

Art. 31. A atenção psicossocial e de saúde no trabalho destina-se a dar suporte às atividades dos integrantes que compõem o sistema integrado de segurança pública e defesa social, sendo implementada por meio de programas, projetos e ações que visem à prevenção à saúde, voltados à melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública e defesa social, atendendo aos seguintes objetivos:

I - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;

II - promover a atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social;

III - criar ambiente de trabalho focado na construção de um clima organizacional favorável para motivação da iniciativa dos profissionais de segurança pública e defesa social para a busca da excelência do resultado, bem-estar, segurança jurídica, qualidade da saúde física e emocional e apoio a seus familiares;

IV - implementar campanhas educativas, palestras e seminários, bem como a realização de pesquisas, dirigidas aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 32. Autoriza a promoção do sistema habitacional destinado aos profissionais das áreas de segurança pública e defesa social.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A cada dois anos, deverá ser realizada Conferência para debater as diretrizes e os objetivos do Plano Estadual.

Art. 34. As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário e de acordo com a viabilidade.



Art. 35. Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, fixando as normas complementares, necessárias à consecução dos objetivos pretendidos.

Art. 36. As ações decorrentes da presente política pública deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas de Estado visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA - CONSULTA PÚBLICA